

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
775	Malas: C — de fibra e de cartão. D — de madeira.
790	Medicamentos: Não especificados:
831	Velas de qualquer qualidade, para iluminação.

Ministério do Ultramar, 29 de Junho de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Decreto n.º 45 099

Considerando o disposto nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961;

Ouvido o Governo da província de S. Tomé e Príncipe;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As mercadorias incluídas na lista anexa a este decreto, provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, serão livres de direitos aduaneiros de importação na província de S. Tomé e Príncipe, a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos aduaneiros de importação na província de S. Tomé e Príncipe, a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 3.ª
	De origem mineral, excepto metais
85	Alcatrão e breu minerais, asfalto e betumes.
88	Cales.
93	Cimentos e pozolanas. Óleos minerais:
109	Combustíveis: A — gasolina. B — petróleo. C — gasóleo.

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
	SECÇÃO 4.ª
	Metais e suas ligas, em bruto
120	Ferro fundido e forjado, batido ou laminado: B — em barras e chapas. C — em fio.
	SECÇÃO 5.ª
	Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria
211	Sulfatos: B — de cobre.
	SECÇÃO 6.ª
	Diversas
216	Adubos e correctivos para agricultura, não especificados.
	CLASSE III
	Fios, tecidos, feltros e respectivas obras
	SECÇÃO 3.ª
	De algodão
	Tecidos de algodão tinto ou estampado:
239	Em obra: B — cobertores.
	SECÇÃO 6.ª
	Diversos
257	Canhamagos e grossarias de linho, cânhamo e similares: A — em sacaria, para embalagens.
	Lonas, brins e brinzões:
265	Em peça.
266	Em obra.
	CLASSE V
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.
	SECÇÃO 1.ª
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios
	Aparelhos:
	Radioeléctricos:
380	Emissores: A — para telegrafia.
383	Telefónicos.
385	Aparelhos e máquinas agrícolas: E — pulverizadores. H — pertences e peças separadas. I — não especificadas.
	Aparelhos e máquinas industriais, não especificados: De mais de 99 kg até 2000 kg cada um.
387	Geradores, motores e transformadores eléctricos, reóstatos, interruptores e peças separadas:
415	Geradores.
415-A	Motores eléctricos.
415-B	Transformadores eléctricos, reóstatos, interruptores e peças separadas.

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
	Instrumentos e aparelhos:
424	De cálculo, observação e precisão.
437	Máquinas e seus pertences:
	A — de calcular (somadoras, multiplicadoras, etc.).
	CLASSE VI
	Manufacturas diversas
	SECÇÃO 3.^a
	Obras de matérias minerais, com excepção das de metais
546	Fibrocimento e análogos:
	A — em chapas, não especificadas, de qualquer secção, onduladas ou não.
	SECÇÃO 4.^a
	Obras de metais e suas ligas
	Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:
604	Em tambores com bujões atarraxados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras.
	SECÇÃO 7.^a
	Diversas
767	Insecticidas e preparados análogos:
	D — não especificados.

Ministério do Ultramar, 29 de Junho de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Decreto n.º 45 100

Considerando o disposto nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961;

Ouvido o Governo-Geral da província de Angola;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As mercadorias incluídas na lista anexa a este decreto, provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, serão livres de direitos aduaneiros de importação na província de Angola, a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos aduaneiros de importação na província de Angola, a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Artigo estatístico	Nomenclatura estatística
	CLASSE I
	Animais vivos
	Gado:
11	Cavalar.
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 1.^a
	De origem animal
	Peles curtidas:
32	Não especificadas.
41	Tripas salgadas ou secas.
	SECÇÃO 2.^a
	De origem vegetal
44	Alcatrão e breu vegetais.
48	Borracha e similares em bruto.
55	Em bruto ou preparada.
59	Cortiça em bruto, limpa, preparada ou triturada.
	Estopas:
	B — alcetoadas ou por qualquer forma empastadas.
72	Oleos impróprios para alimentação:
	A — de linhaça.
	C — de ricino.
76	Plantas, bolbos, sementes e tubérculos para cultura.
78	Resinas, gomas, gomo-resinas, óleo-resinas, colofónias e bálsamos naturais.
	SECÇÃO 3.^a
	De origem mineral, excepto metais
84	Águas minerais:
	B — naturais.
85	Alcatrão e breu minerais, asfalto e betumes.
93	Cimentos:
	A — corados.
94	Cré.
95	Enxofre.
104	Matérias minerais não especificadas, em bruto.
	SECÇÃO 4.^a
	Metais e suas ligas, em bruto
114	Aço:
	A — em barras, chapas e folhas.
	D — não especificado.
115	Alumínio e suas ligas:
	E — não especificado.
117	Chumbo:
	E — não especificado.
118	Cobre e suas ligas:
	B — em fio.
	D — não especificado.